



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720139/2012-87
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.821 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOGAL SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Ao se constatar que a dessemelhança fática entre recorrido e paradigmas, o recurso especial não pode ser conhecido, devolvendo-se a matéria para exame da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 747 e seguintes) interposto em face da decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara no Acórdão nº 1402-001.479 (fls. 698 e seguintes), na sessão de 09 de outubro de 2013, por meio do qual o colegiado, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a qualificação da multa de ofício.

O processo cuida de autos de infração de IRPJ e CSLL, decorrentes de três irregularidades apuradas pela autoridade fiscal, cujos fundamentos podem ser assim sintetizados, conforme relato da decisão de primeira instância:

a) Contabilização incorreta do custo na alienação de bens do Ativo permanente.

A fiscalização acresceu, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, R\$ 1.200.406,46 no 2º trimestre/2009, R\$ 390.115,00 no 3º trimestre/2009 e R\$ 354.922,50 no 4º trimestre/2009, de diferenças de custos residuais (preço de aquisição – depreciação acumulada) relativos à venda de cinquenta e dois veículos do seu ativo imobilizado. Ao utilizar taxas de depreciação inferiores as que normalmente utilizava em outros veículos da sua frota, a fiscalizada teria apurado custos residuais elevados visando a redução do ganho de capital na venda dos veículos e, conseqüentemente, uma diminuição do lucro tributável.

Diz a fiscalização que, ao informar que utilizava taxas de depreciação inferiores apenas para os veículos que foram vendidos em 2009, isso significaria que a fiscalizada teria que prever, desde a aquisição original de cada um desses veículos (que foi realizada em diferentes anos – de 1997 a 2005), àqueles que venderia no futuro (em 2009), o que seria improvável de ter ocorrido.

A contribuinte teria relatado dificuldades para obter a composição do ativo imobilizado devido a falta de controles internos, provavelmente ocasionada por enfermidades do seu contador (que viria a falecer em 09/04/09), extravio de notas fiscais de compra de onze veículos e que havia recomposto os valores das contas do ativo imobilizado com base nas notas fiscais que conseguiu localizar (fl. 473).

Além disso, em cinco veículos não adquiridos por arrendamento mercantil, os valores constantes das notas fiscais de compra seriam inferiores aos valores relacionados na planilha apresentada pela fiscalizada.

A fiscalizada teria apresentado, ainda, três versões diferentes de planilhas para demonstrar os valores de depreciação acumulada dos seus veículos do ativo imobilizado [enviadas como resposta aos questionamentos constantes no Termo de Início de Fiscalização (fls. 182 a 184), no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 10/10/11 (fls. 197 a 200) e no Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 05/12/11 (fls. 404 a 437)]. As três versões das planilhas teriam se mostrado inverossímeis.

b) Glosa de Despesas de Períodos de Apuração Atingidos pela Decadência

A fiscalização teria glosado o valor de R\$ 1.744.802,17, correspondente a juros sobre débitos de contribuições previdenciárias de períodos anteriores a janeiro/2004, contabilizados pela fiscalizada em 31/03/09 à débito da conta de resultado 6401-Juros Passivos e, portanto, após transcorridos mais de 5 anos dos fatos geradores correspondentes, sendo essa apuração, segundo a fiscalização, fulminada pelo instituto da decadência. Pretendeu a fiscalizada, com isso, alterar (aumentar) o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL daqueles períodos e incluí-los acumuladamente no 1º trimestre/2009, não observando o princípio da competência na apropriação dessas despesas.

c) Exclusão Indevida do Lucro Líquido

A fiscalização glosou R\$ 2.479.013,00 da base de cálculo do IRPJ e R\$ 892.445,00 da base de cálculo da CSLL, relativas ao 4º trimestre/2009, em face da falta de previsão legal para exclusão dos valores correspondentes às receitas pela utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros no âmbito do parcelamento definido pela Lei nº 11.941/09.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 548), com diversos argumentos, que podem ser assim resumidos:

- As afirmações do Fisco no que se refere às planilhas não são corretas e não levaram em consideração a dificuldade da empresa, em virtude do falecimento de seu contador;
- Não houve dolo ou qualquer intuito de obstruir os trabalhos da fiscalização;
- Não restou demonstrado o evidente intuito de fraude, pois o que ocorreu foi apenas um equívoco na apresentação das informações ao Fisco;
- Mesmo em caso de dúvida seria aplicável o disposto no artigo 112 do CTN;
- Não houve desrespeito ao regime de competência na contabilização dos juros incidentes seus os débitos previdenciários, devidos até o mês de maio de 2009;
- Ao fazer sua adesão ao parcelamento, a impugnante teria consolidado os valores por ela devidos, incluindo no referido cálculo não apenas o valor principal da dívida, mas também todos os acréscimos moratórios;
- As despesas de juros foram contabilizadas de acordo com o disposto no inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11;
- O fato de a impugnante ter registrado contabilmente, em 2009, juros que efetivamente eram devidos desde dezembro de 1999, não teria gerado nenhuma falta ou insuficiência de recolhimento de tributos para período de apuração posterior ao que seria devido ou a redução do lucro real em qualquer período de apuração;
- Seria descabida a interpretação da fiscalização de pretender considerar como receita os valores correspondentes aos créditos derivados dos prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL, utilizados para amortizar parte do valor correspondente a multa, juros e encargos legais, já que tudo estaria conforme previsto na Lei 11.941/2009;
- Mesmo que a impugnante pudesse admitir como correto o entendimento da fiscalização no sentido de considerar como receita, sujeita à tributação, o valor correspondente a IRPJ e CSLL decorrente dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa - hipótese que levanta apenas para fins de argumentação - dita receita somente poderá ser computada no momento em que se tornar definitiva;
- Considera a penalidade que lhe foi aplicada um flagrante abuso, diante da situação concreta, pois ela simplesmente adotou os procedimentos admitidos na legislação de regência para quitar, com a utilização de prejuízos fiscais, as multas e juros apurados como devidos, relativamente aos tributos que foram objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Em 31 de maio de 2012, a 5ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos efetuados.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 665), no qual basicamente reiterou os argumentos da impugnação.

Em 09 de outubro de 2013, a 2ª Turma da 4ª Câmara, por meio do acórdão n. 1402-001.479, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a qualificação da multa de ofício, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

BAIXA DE VEÍCULOS DO ATIVO PERMANENTE. CONTABILIZAÇÃO.

A baixa de veículos do ativo permanente deve ser realizada pelo seu valor residual, o que implica na apuração correta da depreciação acumulada em conformidade com a legislação vigente e amparada na escrituração contábil da empresa.

PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 2/2011. REGRAS PARA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DEMONSTRAÇÃO DO MONTANTE DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO TOCANTE À DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS.

Dispositivos da Lei nº 11.941, de 2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011, que dispõem sobre a consolidação dos débitos e demonstração do montante de prejuízos fiscais e bases negativas para fins de parcelamento não trazem inovação legislativa no tocante à dedutibilidade de despesas, nem autorizam a dedução de tributos e consectários de períodos já atingidos pela decadência.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. GLOSA DE DESPESAS CONTABILIZADAS REFERENTES A PERÍODOS DE APURAÇÃO ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA.

A apropriação de despesa relativa a anos-calendário anteriores, efetivada em momento posterior a cinco anos de sua ocorrência, não pode afetar o resultado do exercício, pois transcorrido o prazo legal da decadência.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE MULTAS E JUROS.

São tributáveis as receitas correspondentes a liquidação de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, benefício fiscal concedido no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser incontestada e demonstrada de forma cabal. Assim, o lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A prestação de informações de forma divergente de dados levantados pela autoridade fiscal, mesmo de forma reiterada, bem como a falta de apuração receitas de ganho de capital ou a sua declaração inexata na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício as irregularidades apuradas.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejuízo às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou recurso especial de divergência (fls. 747), contra a exclusão da multa qualificada, com base, fundamentalmente, num argumento que pode ser resumido com a transcrição dos seguintes excertos:

Da análise dos autos, “verifica-se a conduta intencional caracterizada pela forma sistemática e reiterada com que tentou retardar parcialmente o conhecimento do fator gerador pela fiscalização, enviando planilhas, com valores e informações de depreciação acumulada de seus veículos alienados em 2009, completamente inverossímeis, quer porque utilizou percentuais de depreciação diferentes dos habitualmente utilizados na maioria de sua frota, quer porque os aplicou somente para os veículos vendidos em 2009, quer porque não justificou a aplicação de taxas diferenciadas para veículos em tese com a mesma função e utilidade ou porque não demonstrou estarem os percentuais devidamente escriturados em sua contabilidade”.

Ao agir assim, o contribuinte praticou ação dolosa de sonegar imposto, dificultando a apuração do tributo a pagar. Destarte, conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, por sua ação firme e abusiva no sentido de promover, por meio de informações falsas, demonstrou conduta consciente de quem procura e obtém determinado proveito.

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 765, que lhe deu seguimento.

O contribuinte, ciente do acórdão e do recurso especial, apresentou contrarrazões (fls. 780), questionando o conhecimento do apelo fazendário e, quanto ao mérito, pugnando pela manutenção da decisão, com base nos seguintes argumentos:

Como se vê, os fatos referidos nas ementas dos acórdãos supra são extremamente mais graves, pois retratam hipóteses claras de práticas de omissão de receitas e de sonegação fiscal. E, em todos os casos, as decisões proferidas foram no sentido de que não se justificou a aplicação da multa qualificada.

Ora, no presente caso, segundo o Fisco, a Recorrida teria agido com dolo, tentando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador de obrigação tributária, ao ter enviado ao Fisco, antes da lavratura dos autos de infração, planilhas com valores e informações de depreciação acumulada de seus veículos *"completamente inverossímeis, quer porque utilizou percentuais de depreciação diferentes dos habitualmente utilizados na maioria de sua frota, quer porque aplicou somente para os veículos vendidos no ano de 2009."*

A Súmula 14, pelo contido no seu verbete, determina, de forma a não deixar dúvida, que para a aplicação da multa qualificada, é necessária a COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE DO SUJEITO PASSIVO, o que, no caso, não ocorreu. Os acórdãos que foram tomados por base para justificar a aprovação do verbete em comento, como comprovado, tratam de matérias vinculadas à omissão de receitas ou falta de informações sobre contas bancárias, fatos esses, notoriamente, extremamente

graves, se comparados com a simples apresentação de planilhas com informações desencontradas, que foi o que ocorreu no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial fazendário, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 765 e seguintes, foi questionado pelo contribuinte, que defende a falta de similitude entre o recorrido e os paradigmas indicados.

Como visto, no caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento à matéria “qualificação da multa dado o evidente intuito de fraude e a conduta dolosa do contribuinte”, ao passo que o interessado aduz que inexistente semelhança fática entre o recorrido e os dois paradigmas indicados.

Penso que a questão realmente merece uma análise mais acurada.

Os dois acórdãos trazidos como fundamento para a divergência foram assim ementados, na parte que nos interessa (destacaremos):

ACÓRDÃO Nº 203-09.098

COFINS - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICATIVA – FRAUDE.

O sujeito passivo, **ao declarar e recolher valores menores** que aqueles devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, **restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal**, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. **A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação** demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que, pertinente a infligência da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430.

ACÓRDÃO Nº 9202-01.779

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Demonstrada está situação que **caracteriza o intuito de fraude**, na medida em que o contribuinte **apresentou informação falsa acerca de quantias depositadas** e, ainda, apresentou **contratos de mútuos inidôneos** para a comprovação de depósitos bancários, o que denota ter o autuado agido com consciência e vontade, no sentido de **ocultar a**

movimentação dos recursos, procurando, com isso, impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração. Ficou evidenciado o ajuste doloso – conluio visando os efeitos da fraude, que dá ensejo à aplicação da multa de 150%.

Como acima demonstrado, no primeiro acórdão (n. 203-09.098), o Colegiado qualificou a multa em função de fraude, decorrente de sonegação fiscal, consubstanciada pela omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação.

E, no segundo paradigma (n. 9202-01.779), também houve qualificação ante a constatação de fraude, decorrente da apresentação de informação falsa e de contratos de mútuo inidôneos acerca das quantias depositadas, oferecidos como suporte à tentativa de ocultar a movimentação de recursos.

Com a devida vênia, a hipótese dos autos, para mim, não se assemelha às situações descritas nos paradigmas.

Verifica-se que a autoridade fiscal qualificou a infração imputada ao contribuinte ante a constatação de que este, sob fiscalização, apresentou reiteradamente planilhas com valores e informações de depreciação acumulada de seus veículos, alienados em 2009, completamente inverossímeis, quer porque utilizou percentuais diferentes dos habitualmente utilizados na maioria de sua frota, quer porque os aplicou somente para os veículos vendidos em 2009, sem justificar a aplicação diferenciada de taxas para veículos que, em tese, teriam a mesma função e utilidade.

Pois bem.

Vejamos **todos os fundamentos** apresentados pela fiscalização para a qualificação da multa (conforme TVF - fls. 494 e 495 - *verbis*):

Os fatos descritos no item 3.1 do presente relatório demonstram que os valores escriturados pela fiscalizada quando da alienação de veículos do ativo imobilizado no ano-calendário 2009 são muito diferentes dos valores apurados pela fiscalização com base em sua escrituração contábil. A princípio, não seria possível afirmar se a escrituração incorreta foi efetuada pela fiscalizada apenas com o intuito de reduzir seu lucro líquido, ou se é decorrente de simples equívocos contábeis. No entanto, é possível assegurar, sem qualquer margem de dúvida, que a fiscalizada montou artificialmente as planilhas de fls. 197 a 200 a fim de tentar convencer a fiscalização de que os custos contabilizados nas operações de alienação de veículos do ativo imobilizado realizadas no ano-calendário 2009 (lançamentos relacionados na Planilha 1 anexa ao presente termo) estavam corretos.

As planilhas de fls. 197 a 200, contudo, não se sustentaram após a análise, por parte da fiscalização, do Razão das contas *1403-Onibits, 1215-Onibus e 1602-(-) Depreciação Acitmulada-Ônibits (sic)* relativo a períodos anteriores a 31/12/2008. Por sua vez, quando a fiscalização, por meio de Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 05/12/2011 (fls. 404 a 436), expôs os motivos pelos quais não poderiam ser levados em conta os valores relacionados pela fiscalizada nas planilhas de fls. 197 a 200, esta apresentou as planilhas de fls. 459 a 471, alegando uma nova composição para o saldo da conta *1602-(-) Depreciação Acimmlada-Ônibiis (sic)*.

Essas planilhas de fls. 459 a 471, todavia, são tão inverossímeis quanto às de fls. 197 a 200, como foi exaustivamente demonstrado no item 3.1 do presente relatório. Conforme descrito, a fiscalizada tomou o custo de aquisição dos veículos relacionado pela fiscalização nas planilhas anexas ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 05/12/2011, obtido com base nos Livros Razão da fiscalizada (fls. 71 a 154), e, a partir dele, estabeleceu os menores valores de depreciação acumulada matematicamente possíveis para os veículos alienados no ano-calendário 2009. Vale lembrar que quanto menor o valor da depreciação acumulada do bem alienado, maior o seu valor contábil (custo de aquisição menos a depreciação acumulada) e, em consequência, menor o ganho de capital apurado quando de sua alienação. O item 3.1 deste relatório descreve o método utilizado pela fiscalizada para efetuar tal conta de chegada, bem como os motivos pelos quais se constata que os valores de depreciação acumulada constantes nas planilhas de fls. 459 a 471 não correspondem à realidade.

No momento em que a pessoa jurídica apresenta uma composição diferente das contas 1215-Onibus e 1602-(-) Depreciação Acumulada-Ônibus a cada nova constatação da fiscalização, sendo que todas essas composições foram elaboradas de forma a minimizar os impactos tributários das operações de alienação de veículos e nenhuma delas possui qualquer possibilidade de ser verdadeira, fica evidente que a fiscalizada agiu com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Tal atitude é, em tese, tipificada como sonegação pelo artigo 71 da Lei nº 4.502/64, anteriormente transcrito.

Isso posto, tendo em vista que o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, dispõe que a multa de 75% deve ser duplicada nos casos previstos no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, está sendo aplicada a multa de ofício de 150% sobre os tributos apurados em decorrência das infrações descritas no item 3.1 do presente relatório.

Os trechos acima transcritos representam a **integralidade** dos fundamentos utilizados pela fiscalização para a qualificação da multa.

A meu ver, a situação descrita pela autoridade fiscal não **guarda semelhança** com os acórdãos indicados como paradigmas, pois no primeiro (**n. 203-09.098**) foi mantida a qualificação da multa, apesar de por força de sonegação fiscal, mediante fraude, mas ante o não oferecimento de vultosos rendimentos à tributação; contexto fático bastante diverso, enquanto que no segundo (**n. 9202-01.779**) também restou configurada fraude pela apresentação de informações falsas e contratos de mútuos inidôneos, com o objetivo de tentar ocultar grande movimentação de recursos em contas bancárias. Ou seja, da mesma forma, outro contexto fático para caracterizar a qualificação da multa.

Portanto, entendo não ter sido formado o dissenso jurisprudencial, eis que na hipótese dos autos, constata-se que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar planilhas que justificassem os valores apurados a título de depreciação de veículos. Como a autoridade não aceitou as informações prestadas pelo contribuinte (que alegou dificuldade na elaboração das planilhas, em razão de doença e posterior falecimento de seu contador), houve a glosa dos valores considerados “inverossímeis”, de modo que a **própria fiscalização denominou a infração** como “Contabilização incorreta do custo na alienação de bens do ativo permanente” (vide item 3.1 do TVF – fls. 472), caracterizando no entender do Fisco o “evidente intuito de fraude”, o que não foi contemplado na decisão da instância “a quo”.

Tal contexto é bastante dessemelhante de ambos os paradigmas apresentados, não se podendo afirmar como os colegiados paradigmáticos decidiriam no caso da qualificação da multa diante do que dispõe o acórdão recorrido e seus fundamentos.

Neste sentido, não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob